



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



Ofício nº 7409/2019 - SSP

GOIANIA, 11 de julho de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor

Deputado Estadual AMILTON FILHO

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste

Goiânia-Go.

Assunto: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 415, de 18 de setembro de 2019 (Ofício nº 32/19-CDDC)

Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, em atenção ao Projeto de Lei nº 415/2019, de autoria do Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo, no âmbito do Estado de Goiás, encaminhado à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor para análise acerca da viabilidade ou não de sua propositura, informamos que, inicialmente, solicitamos uma manifestação da Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor que se posicionou através do Despacho nº 86 (7987522), em anexo.

Quanto à conveniência e oportunidade da viabilidade do referido projeto, esta Superintendência passa à seguinte análise:

A Constituição Federal de 1.988 prevê expressamente que o Estado deverá promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII) e que este será objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, elevando a defesa do consumidor ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no país, conforme previsto no artigo 170, inciso V.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **visando à prevenção** de sua **dignidade, saúde, segurança**, a melhoria em sua qualidade de vida e a **transparência e harmonia nas relações de consumo**.



Conforme previsão expressa do artigo 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, faz parte dos princípios básicos dessa política:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor elenca a partir do artigo 6º os direitos básicos do consumidor, dentre os quais o inciso III prevê que também é um direito básico do consumidor, a informação adequada e clara **sobre os diferentes produtos** e serviços, com **especificação correta** de quantidade, **características, composição, qualidade**, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe ainda sobre a proteção contra práticas e cláusulas abusivas especificamente no inciso IV do artigo 6º, consagra como direito básico a informação precisa e proteção contra métodos comerciais desleais, ou seja, itens elementares e indissociáveis de qualquer negócio jurídico que envolva direta ou indiretamente uma relação de consumo:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Dessa forma, compreende-se que, todo e qualquer fornecedor de produtos ou serviços seja ele público ou privado se obriga ao cumprimento das obrigações impostas pelo estatuto consumerista, buscando neste caso resguardar os direitos daquele que presumidamente é hipossuficiente na relação de consumo, no caso o consumidor.

Convém esclarecer também, que não há Lei Municipal, Estadual ou Federal regulamentando especificamente o tema em comento, no entanto, há um projeto de Lei na Câmara dos Deputados, **o projeto de Lei 11.253/18 proíbe o comércio e a distribuição de óculos, lentes de contato e outros produtos ópticos em estabelecimentos não credenciados.**

O projeto será analisado conclusivamente pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, atualmente encontra-se com o Relator, o Deputado Federal Glaustin Fokus (PSC-GO).

O Projeto de Lei aqui discutido prevê a possibilidade da aplicação de sanções administrativas tanto para pessoas físicas quanto jurídicas em caso de descumprimento do preceito normativo ora estabelecido, desde que estejam comercializando produtos ópticos sem a devida autorização.

Ou seja, a presente medida busca impor sanções ainda mais graves aos responsáveis **em caso de comercialização de óculos, armações para óculos, óculos de proteção solar, e ocupacional, lentes oftálmicas de todos os tipos e cores, com ou sem dioptria, dentre outros.**

Ao analisar a conveniência e oportunidade também se faz necessário verificar o preenchimento dos requisitos elementares capazes de validar o instituto normativo, a **Constitucionalidade** e a **Legalidade**, e no caso em análise, é possível concluir que o autógrafa de Lei preenche os requisitos necessários para sua validade, tendo em vista que se trata de norma afeta ao direito do consumidor, matéria de competência legislativa concorrente, neste ponto não havendo nenhum vício quanto a Constitucionalidade e Legalidade.

E no caso em comento, percebe-se que são destinatários das punições previstas na norma, somente aqueles que de forma intencional incorrem em práticas infrativas desta natureza, ou seja, comercializa ou distribuem produtos ópticos sem o respectivo licenciamento para tal.

Desta forma, o instituto normativo de propositura do Poder Legislativo Estadual, busca sancionar de forma mais severa àqueles que efetivamente fazem jus à respectiva punição, buscando também dessa forma alcançar a finalidade punitiva e pedagógica das sanções impostas pelo poder público, preenchendo dessa forma os requisitos quanto à **oportunidade e conveniência** por parte da administração pública.

O Direito do Consumidor tem o objetivo precípuo de proteger as complexas relações jurídicas de consumo, resolvendo conflitos e reduzindo abusos. Com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a legislação consumerista tem o dever de estabelecer isonomia entre as partes. Entretanto, devendo sempre observar os princípios norteadores atinentes ao caso, não podendo de forma alguma violar os preceitos constitucionais estabelecidos pela Carta Magna.

Diante disso, o projeto de lei em análise coaduna com a Política Nacional de Relações de Consumo, ao estabelecer punições mais severas contra aqueles que atentam contra a boa-fé nas relações de consumo, em especial aqueles que comercializam ou distribuem produtos ópticos sem o respectivo licenciamento, atingindo assim diretamente aqueles que violam os direitos do consumidor, auferindo vantagem manifestamente excessiva daqueles que verdadeiramente é a parte vulnerável na relação de consumo, qual seja, o consumidor.

Por todo o exposto, e sempre em prol da preservação dos direitos do consumidor, **opino pelo acolhimento integral** do Projeto de Lei nº 415 de 18 de setembro de 2018, tendo em vista que a norma a ser criada coaduna com a política nacional das relações de consumo, estando em sintonia com as normas já existentes, garantindo o tratamento igual aos iguais, e aos desiguais, na medida de suas desigualdades, e principalmente punindo com mais rigor àqueles que insistem atentando de forma reiterada contra o direito do consumidor.

Atenciosamente,

Wellington de Bessa Oliveira
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA, Superintendente**, em 11/07/2019, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8071477** e o código CRC **003E77E3**.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
RUA 8 242 - Bairro CENTRO - CEP 74013-030 - GOIANIA - GO - ED. TORRES



Referência: Processo nº 201900016012071



SEI 8071477